



DECIDIR – Pesquisa Temática (Doutrina, Legislação e Jurisprudência)

COVID-19 (Direito Civil e Penal)

Organizador: Desembargador Rogério Medeiros

Apoio: Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas (GEJUR)

Edição nº 3 | Fevereiro, 2021





SUMÁRIO

Apresentação	3
Legislação	16
Jurisprudência	18
Doutrina	35



Apresentação

Muitos de nós estão morrendo nesta mortandade, isto é, muitos de nós estão sendo libertados do mundo. Esta mortandade é um veneno para os judeus e os pagãos e os inimigos de Cristo; para os servos de Deus, é uma partida salutar. Quanto ao fato de que, sem nenhuma discriminação na raça humana, os justos morrem como os injustos, não vos cabe pensar que a destruição é idêntica para os maus como para os bons. Os justos são chamados para se refrescar, enquanto os perversos são arrastados para a tortura; a proteção é dada rapidamente para os fiéis, os castigos para os infiéis. [...] Quão conveniente, quão necessário é que esta praga e pestilência, que parece tão horrível e mortal, descubra a virtude de cada um e examine a alma da raça humana [...] (Cipriano, Bispo de Cartago, durante uma peste em 251 d.C.; cf. LEWINSOHN, 2003, p. 35-36).

I

O vírus da Covid-19 surgiu em 2019, a partir da China.

Disseminou-se por diversos países, e o mundo foi assolado por uma pandemia mortífera.

As medidas de prevenção e contenção variaram de país para país.

A maior parte deles impôs o confinamento das pessoas em casa (lockdown), excetuadas aquelas que exercem atividades essenciais à coletividade.

O trabalho passou a ser exercido na modalidade virtual (teletrabalho ou home office), em larga escala – tanto no setor público, como no setor privado.

Escolas começaram a ministrar aulas virtuais.

A Justiça, a julgar por videoconferência.

O Poder Legislativo, a aprovar leis virtualmente.

Adotou-se a expressão "novo normal": reclusão, distanciamento social, cumprimentos a distância, esfregar as mãos com álcool gel, usar máscaras, etc.





Ш

No Brasil, instalou-se acirrada controvérsia entre governos federal, estaduais e municipais, sobre o lockdown (o governo federal defendia, desde o início, o isolamento vertical, só das pessoas integrantes dos "grupos de risco", contra governadores e prefeitos, que sustentavam o isolamento horizontal, impositivo para todos, exceto atividades essenciais); sobre o uso do medicamento cloroquina (propugnado isoladamente pela administração federal), etc.

Verificou-se intensa judicialização das questões ligadas à pandemia.

Mesmo antes de ser aprovada a vacina contra o coronavírus, grupos políticos antagônicos passaram a controverter acerbamente sobre a obrigatoriedade da vacinação (PEREIRA, 2020).

Ш

Ao conceituar o **Direito**, escrevia Miguel Reale (1980, p. 1-2):

No caso das ciências humanas, talvez o caminho mais aconselhável seja aceitar, a título provisório, ou para princípio de conversa, uma noção corrente e consagrada pelo uso. Ora, aos olhos do homem comum, o Direito é **lei e ordem**, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comportase **direito**; quem não o faz, age **torto**.

Direção, ligação e obrigatoriedade de um comportamento, para que possa ser considerado lícito, parece ser a raiz intuitiva do conceito de Direito. A palavra <u>lei</u>, segundo a sua etimologia mais provável, referese à ligação, liame, laço, relação, o que se completa com o sentido nuclear de **jus**, que invoca a ideia de jungir, unir, ordenar, coordenar.

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas com regra ou comando, concebeu-o antes como 'realização de convivência ordenada'.

De 'experiência jurídica', em verdade, só podemos falar onde e quando se formam relações entre os homens, por isso denominadas relações intersubjetivas, por envolverem dois ou mais sujeitos. Daí a sempre nova lição de um antigo brocardo: ubi societas, ibi jus (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira:





ubi jus, **ibi societas**, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade.

O Direito é, por conseguinte, um **fato** ou **fenômeno social**; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua **socialidade**, a sua qualidade de ser social (negritos no original).

I۷

O Direito é concebido para vigorar em **tempos de normalidade**. Sobre a vigência da Constituição leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, p. 285-286):

Os direitos fundamentais [...] impõem sérias e rigorosas limitações ao poder estatal. Essas limitações, na verdade, **só podem ser respeitadas em período de normalidade**, pois, nos momentos de crise, embaraçariam de tal modo a ação do governo que este seria presa fácil para os inimigos da ordem.

Em realidade, a normalidade constitucional pressupõe a normalidade social. A ordem jurídica estatal, mormente quando estruturada com freios e contrapesos, depende de uma ordem social aberta e receptiva para com ela e seus valores, que se manifesta pelo acatamento pacífico pelo povo de suas disposições.

As crises, porém, que quebram essa normalidade, são previsíveis. A experiência histórica ensina que todos os povos, inclusive os cultos e prósperos, passam por momentos de agitação, de desordem, de insubmissão, que não podem ser sufocados pelas medidas ordinárias de polícia, que não podem ser extintos dentro do respeito absoluto às garantias dos direitos fundamentais.

O Estado moderno, porém, é um estado de direito e, como tal, pretende regular, por meio de normas jurídicas, a vida social, mesmo em momentos de crise. Preveem, por isso, as Constituições, para enfrentar circunstâncias anormais, a atribuição ao governo de poderes anormais (negritos meus).

Vale dizer: havendo situações de anormalidade, estando presentes os requisitos previstos pelos artigos 137 e 138 da Constituição Federal de 1988 e cumpridas as formalidades legais, o Presidente da República poderá decretar o **estado de defesa** ou o **estado de sítio**.





٧

Ainda com respeito aos **períodos de anormalidade**, podem ser editadas normas de vigência temporária:

A norma jurídica pode ter **vigência temporária**, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou o tempo de sua duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; a lei que concede favores fiscais durante 10 anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões ou que subordina sua duração a um fato: guerra, calamidade pública, etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo estabelecido (negritos no original) (DINIZ, 2002, p. 96).

Inclusive no âmbito do Direito Penal:

Dispõe o Código Penal no seu art. 3º o que se segue: 'A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência'.

A primeira – lei excepcional – é aquela que visa a atender situações excepcionais, de anormalidade social ou de emergência (v.g., estado de sítio, calamidade pública, grave crise econômica), não fixando prazo de sua vigência, quer dizer, tem eficácia enquanto perdurar o fato que a motivou.

De sua vez, a lei temporária prevê formalmente o período de tempo de sua vigência, ou seja, delimita de antemão o lapso temporal em que estará em vigor. Exige duas condicionantes: situação transitória de emergência e termo de vigência.

Dessume-se que a lei excepcional e a temporária ou transitória têm em comum o regime da **ultratividade gravosa**, em razão da finalidade perseguida: aplicam-se ao fato realizado durante sua vigência, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que as determinaram (art. 3º do CP). Assim, a lei posterior não tem o condão de revogá-las, o que na verdade ocorre é uma autorrevogação – prevista pela própria lei excepcional ou temporária. Não tem a virtualidade de regular novas hipóteses, sendo que sua vigência se fundamenta na solução de um conflito atual e não do passado (negritos no original) (PRADO, 2000, p. 106-107).





۷I

Pontes de Miranda (1954, X-XI) anotou com maestria:

Os sistemas jurídicos são **sistemas lógicos**, compostos de proposições que se referem a situações de vida, criadas pelos interesses mais diversos. Estas proposições, regras jurídicas, preveem (ou veem) que tais situações ocorrem, e incidem sobre elas, como se as marcassem. [...]

Para que se saiba **qual** a regra jurídica que incidiu, que incide, ou que incidirá, é preciso que se saiba o que é que se diz nela. Tal determinação do conteúdo da regra jurídica é função do intérprete, isto é, do juiz ou de alguém, jurista ou não, a que interesse a regra jurídica. O jurista é apenas, nesse plano, o especialista em conhecimentos das regras jurídicas e da interpretação delas, se bem que, para chegar a essa especialização e ser fecunda, leal, exata, a sua função precise conhecer o passado do sistema jurídico e, pois, de cada regra jurídica, e o sistema jurídico do seu tempo, no momento em que pensa e fala ou escreve.

Diz-se que interpretar é, em grande parte, estender a regra jurídica a fatos não previstos por ela, com o que se ultrapassa o conceito técnico de analogia. Estaria tal missão compreendida no poder do juiz e, pois, do intérprete. Diz-se mais: pode o juiz, pois que deve proferir a sententia quae rei gerendae aptior est, encher as lacunas, ainda se falta a regra jurídica que se pudesse estender, pela analogia, ou outro processo interpretativo, aos fatos não previstos (negritos no original).

VII

O art. 393 do Código Civil de 2002 dispõe:

O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de **caso fortuito** ou **força maior**, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O **caso fortuito** ou de **força maior** verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (negritos meus).

Ensinam os doutrinadores:





O nosso direito consagra em termos gerais a escusativa de responsabilidade quando o dano resulta de caso fortuito ou de força maior. Em pura doutrina, distinguem-se estes eventos, a dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto, o temporal. Na força maior, há um elemento humano, a ação das autoridades (*factum principis*), como ainda a revolução, o furto ou roubo, o assalto, ou, noutro gênero, a desapropriação (PEREIRA, 1990, p. 323).

O que anima as causas de isenção no seu papel de dirimentes é, em última análise, a supressão da relação de causalidade. Desaparecido o nexo causal, não é mais possível falar em obrigação de reparar. Esta noção atende melhor ao que se procura expressar com a noção de caso fortuito ou de força maior e prova, do mesmo passo que a ausência de culpa não satisfaz como critério capaz de caracterizar, essas causas de isenção (AGUIAR DIAS, cf. STOCO, 1994, p. 57).

Não destoa a jurisprudência:

A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando o roubo de mercadoria transportada, com ameaça de arma de fogo, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte.

Na lição de Clóvis, caso fortuito é o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes, enquanto a força maior é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer, com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 160.369-SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21/9/1998).

VIII

No âmbito dos contratos, aplica-se a **teoria da imprevisão**:

Em virtude do princípio da obrigatoriedade da convenção, aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução





patrimonial contra o devedor inadimplente. A única derrogação a essa regra é a escusa por caso fortuito ou força maior (Cód. Civil, art. 1.058, parágrafo único). Fora dela, o princípio da intangibilidade ou da imutabilidade contratual há de ser mantido (quod antea est voluntatis est necessitatis).

Acentua-se, contudo, modernamente, um movimento de revisão do contrato pelo juiz; conforme as circunstâncias, pode este, fundando-se em superiores princípios de direito, boa-fé, comum intenção das partes, amparo do fraco contra o forte, interesse coletivo, afastar aquela regra, até agora tradicional e imperativa.

Uma de suas aplicações é a cláusula rebus sic stantibus, abreviação da fórmula: contractus qui habent tractum sucessivum est dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur (nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação).

Sua concepção é muito antiga, sendo criação dos canonistas e glosadores. De variável fortuna em vários séculos de aplicação, parecia recolhida ao museu histórico do direito, quando foi reavivada pela conflagração mundial de 1914-1918, que tão profundas flutuações econômicas gerou.

As legislações mais modernas a adotaram, como o Código Civil Italiano de 1942 (art. 1.467), o Código das Obrigações da Polônia (art. 269) e o novo Código Civil Português (art. 437). No direito inglês, apresenta-se com o nome de *frustration*.

A intervenção judicial só é autorizada, porém, nos casos mais graves e de alcance muito geral. Para que ela se legitime, amenizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa. Como se expressam Nicola e Francesco Stolfi, preciso é que se verifique radicale mutamento dela situazione economica (MONTEIRO, 1983, p. 9-10).

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

[...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; [...].





Comenta Cláudia Lima Marques (MARQUES, 1999, p. 123):

O princípio clássico de que o contrato não pode ser modificado ou suprimido senão através de uma nova manifestação volitiva das mesmas partes contratantes sofrerá limitações (veja neste sentido os incisos IV e V do art. 6° do CDC). Aos juízes, é agora permitido um controle do conteúdo do contrato, como no próprio Código de Defesa do Consumidor, devendo ser suprimidas as cláusulas abusivas e substituídas pela norma legal supletiva (art. 51 do CDC). É o intervencionismo estatal, que, ao editar leis específicas, pode, por exemplo, inserir, nos quadros das relações contratuais, novas obrigações com base no Princípio da Boa-Fé (dever de informar, obrigação de substituir peça, renovação automática da locação etc.), mesmo que as partes não as queiram, não as tenham previsto ou as tenham expressamente excluído no instrumento contratual. Relembre-se aqui também o enfraquecimento da força vinculativa dos contratos através da possível aceitação da teoria da imprevisão (veja neste sentido o interessante e unilateral inciso V do art. 6º do CDC).

Igualmente, estatui o Código Civil de 2002:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Vera Helena de Mello Franco (2011, p. 101-102) explana:

Num primeiro momento, a seguir-se a lição de Arnaldo Rizzardo, aplicar-se-ia a teoria da imprevisão a admitir a resolução do negócio ou a sua revisão, quando a prestação, em virtude destes acontecimentos imprevisíveis e extraordinários, se tornasse excessivamente onerosa. Mas, como denuncia, não basta a oneração do contraente, exigindo-se, em contrapartida, um benefício ou vantagem injustificada para a contraparte.

Note-se que o Código não exige seja esta oneração permanente. Ela pode, inclusive, ser temporária ou provisória.

Isto é, o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra.





Neste ponto, o nosso CC/2002 não acatou a teoria objetiva das bases negociais.

Na lição de Karl Larenz, tanto na revisão, quanto na resolução, lembramos, ter-se-ia a alteração das bases negociais objetivas sem culpa do devedor, afastando o equilíbrio econômico resultante da equivalência das prestações.

Perante esta teoria, a mudança nas condições existentes quando da celebração do contrato bastaria para autorizar a revisão.

Não se exige resulte de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Tampouco que se traduza por onerosidade excessiva ou que implique vantagem ou benefício indevido para a outra parte.

Mas, para a resolução, tal como regulada no atual CC/2002 (art. 478), o desequilíbrio entre as prestações não é suficiente. A par da onerosidade excessiva, tornando o contrato iníquo para uma das partes, da imprevisibilidade e do fato extraordinário, exige-se que isto se traduza em 'extrema vantagem' para a contraparte, posicionamento bem criticado por Lúcia Ancona Lopez de Magalhães Dias.

Com este modo de ver, aproximar-se-ia da teoria acatada pelo Código Civil italiano de 1942 na mencionada norma do art. 1.476 do Código Comercial. Porém, dela se afasta à medida que exige a extrema vantagem para o credor.

Recolhi arestos dos nossos tribunais:

Agravo interno. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Variação cambial. Dólar norteamericano. Onerosidade excessiva. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços. - Este Superior Tribunal, em julgado da Segunda Seção, firmou entendimento no sentido de dividir, por metade, as diferenças resultantes da maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999. Agravo improvido (Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 627.674-SP, Desembargador Convocado Paulo Furtado, DJe de 22/5/2009).

Leasing. Indexador. Dólar. Onerosidade excessiva. Revisão contratual permitida. - Salvo caso de comprovada captação de recursos no exterior e sua aplicação no contrato sub judice, fato que justifica a transferência, ao arrendatário, do risco assumido, a jurisprudência não tem admitido a manutenção da indexação pelo dólar após a abrupta





alta ocorrida, pois não pode a Justiça permitir tal fator, desestabilizador das relações contratuais, de modo a prejudicar e inviabilizar o adimplemento, antes possível, nas condições aventadas (extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais - Apelação nº 0387899-5, Juíza Vanessa Verdolim Andrade, j. em 10/6/2003).

Apelação cível. Direito privado não especificado. Embargos à execução. Invocação da teoria da imprevisão. Reunião de elementos atuáveis. - A cláusula rebus sic stantibus, renovada no direito moderno sob o nome de teoria da imprevisão, é a ideia-força que limita a autonomia da vontade contratual das partes no interesse da comutatividade dos contratos, ou seja, atua no intento de assegurar a equivalência das prestações. Busca a teoria remediar a alteração objetiva, imprevista e imprevisível das contingências existentes no momento da contratação, contra a onerosidade excessiva, traduzida no desequilíbrio prestacional, e contra o enriquecimento de um dos contratantes, com prejuízos do outro, não previstos no negócio jurídico. No caso em exame, não há reunião dos requisitos autorizadores da aplicação da teoria da imprevisão. Isso porque o pleito se alicerça na revisão de duplicatas mercantis, de modo que não há o fator tempo. É imprescindível a existência de um lapso temporal entre a contratação e o cumprimento da obrigação, isto é, entre a vinculação e o implemento da prestação. Ademais, não há notícia de prestação excessivamente onerosa a uma das partes e extrema vantagem a outra parte. Ainda, não se pode apurar a existência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a autorizar o pleito de resolução contratual. A par da ausência de requisitos indispensáveis, a devedora postula a revisão dos títulos de crédito ensejadores da execução por título extrajudicial, com base na teoria da imprevisão, quando a lei civil autoriza, ao devedor, a resolução do pacto e, ao credor, modificar equitativamente as condições do contrato (art. 479 do CCB). Apelo desprovido (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Cível nº 70026962050, Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 17/6/2010).

ΙX

No campo contratual, aplica-se também a teoria do fato do príncipe:

Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma área administrativa e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, e, se esta for





impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis.

O fundamento da **teoria do fato do príncipe** é o mesmo que justifica a indenização do expropriado por utilidade pública ou interesse social, isto é, a Administração não pode causar danos ou prejuízos aos administrados e muito menos a seus contratados, ainda que em benefício da coletividade. Quando isso ocorre, surge a obrigação de indenizar.

O fato do príncipe, caracterizado por um **ato geral** do Poder Público, tal como a proibição de importar determinado produto, só reflexamente desequilibra a economia do contrato ou impede a sua plena execução. Por isso, não se confunde com o **fato da Administração**, que incide **direta** e **especificamente** sobre o contrato (negritos no original) (MEIRELLES, 1991, p. 216-217).

Χ

A Administração Pública – nos níveis federal, estadual e municipal – poderá adotar medidas restritivas a direitos e atividades de cidadãos e empresas, para prevenir e combater os efeitos da pandemia da Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 634, assentou que as medidas adotadas pelo governo federal, para o enfrentamento da pandemia, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados e municípios (Notícias do STF, 23/9/2020).

O **poder de polícia** é a "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (MEIRELLES, 1991, p. 110).

Alertou Adilson Abreu Dallari (Revista Consultor Jurídico, 22/4/2020):

O problema está no desvirtuamento da atividade reguladora, pela prática do abuso de poder, do desvio de poder e da simples arbitrariedade. O abuso de poder se configura, conforme a lição clássica de Hely Lopes Meirelles, 'quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições'. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 39. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2012. p. 117). O abuso de poder, por ser um excesso, perceptível, pode ser controlado com alguma facilidade.

O grande problema está no desvio de poder, motivo pelo qual esse tema merece algum aprofundamento. Desvio de poder é uma





ilegalidade disfarçada, é uma ilicitude com aparência de legalidade. Ao vício propriamente jurídico, agrega-se o vício ético; o embuste, a intenção de enganar. Pelo desvio de poder, violam-se, simultaneamente, os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

O desvio de poder nunca é confessado, somente se identifica por meio de um feixe de indícios convergentes, dado que é um ilícito caracterizado pelo disfarce e pela aparência de legalidade, para encobrir o propósito de atingir um fim contrário ao direito, exigindo um especial cuidado por parte do Poder Judiciário. A única forma de desvendar a ocorrência de desvio de poder é pelo exame dos motivos alegados para a prática do ato. Por isso é que a motivação (explicitação dos motivos) deve ser concomitante ao ato, pois, mais tarde, posteriormente, sempre será possível apresentar uma justificativa, mais ou menos consistente.

No extremo oposto, temos a figura da arbitrariedade, que é a prática de um ato administrativo evidentemente desprovido de qualquer suporte jurídico e de qualquer finalidade de interesse público, mas para a obtenção de vantagens ilícitas, favorecimentos, proveito político, ou, como ocorre atualmente, como simples demonstração de megalômano poder pessoal.

ΧI

Esta breve resenha doutrinária oferece subsídios elementares para se enfrentar as inúmeras questões jurídicas suscitadas pela pandemia do coronavírus.

São questões atinentes às garantias constitucionais, tributos, atos administrativos, contratos, relações familiares, práticas de atos processuais cíveis e criminais, falência e recuperação judicial, crimes, execução penal, relações trabalhistas, atividades notariais e de registro, etc.

A coletânea ora apresentada auxiliará juízes e demais operadores do Direito a enfrentá-las, na seara **cível** e **criminal**.

Nesses tempos tão difíceis, mais que nunca, devemos reler a recomendação dos Espínola (1943, p. 177):

O juiz não pode se encerrar num ambiente irreal, alheado do meio em que vive, para decidir, escravizado a um rigorismo teórico de funestas consequências, mas tem de agir como homem inteligente, raciocinando, na senhoria das ideias e conhecimentos, que formam o patrimônio intelectual e a experiência do seu tempo, utilizando conhecimentos extrajurídicos, que constituem elementos e





pressupostos do raciocínio, verdades naturais ou matemáticas, regras de comércio e da vida social, princípios psicológicos, em suma, os princípios de experiência.

REFERÊNCIAS

DALLARI, Adilson Abreu. Poder de polícia, abuso e desvio de poder no contexto da pandemia de 2020. Revista Consultor Jurídico, 22 abr. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

ESPÍNOLA, Eduardo & ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro comentada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943. v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria Geral do Contrato*: confronto com o Direito Europeu Futuro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEWINSOHN, Rachel. *Três epidemias*: lições do passado, Campinas: Editora da UNICAMP, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PEREIRA, Merval. A Covid-19 politizada. O Globo, Rio de Janeiro, edição de 21 out. 2020, p. 2.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editora Borsói, 1954. Tomo I.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.







Desembargador Rogério Medeiros

13ª Câmara Cível

Currículo sintetizado do organizador

Rogério Medeiros Garcia de Lima é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (1986) e doutor em Direito Administrativo, pela mesma Instituição (2001).

Aprovado em concurso público, foi promotor de justiça no Estado de Minas Gerais (1986-1989).

Ingressou na Magistratura mineira em 1989, também por concurso público.

Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 2008.

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (2019-2020).

Professor da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes e de cursos de graduação e pós-graduação em Direito.

Participou de várias bancas examinadoras de teses de doutorado e dissertações de mestrado.

Autor de livros jurídicos e vários artigos publicados em revistas especializadas.





Legislação

Federal

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Legislação COVID-19, 2020. Lista normas federais relacionadas à COVID-19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

Estadual

MINAS GERAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Legislação [COVID-19], 2020. Exposição da legislação afeta ao enfrentamento do COVID-19. Disponível em: http://coronavirus.saude.mg.gov.br/legislacao. Acesso em: 14 jan. 2021.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FAQ Covid-19, 2020. Lista normas do Poder Judiciário estadual relacionadas à COVID-19; menu "Atos Normativos". Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/faq-Covid-19.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

Municipal (Belo Horizonte)

BELO HORIZONTE. PREFEITURA MUNICIPAL. Coronavírus, 2020. Lista normas municipais relacionadas à COVID-19; menu "Publicações Oficiais". Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/saude/coronavirus. Acesso em: 14 jan. 2021.







Jurisprudência

Supremo Tribunal Federal - STF

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 189.945 AgR/MG* (em andamento). Agravo regimental em *habeas corpus*. Constitucional. Agravante com cuidados médicos necessários no estabelecimento no qual custodiado: adoção das medidas necessárias para evitar a disseminação do vírus da Covid-19. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Relator Min. Cármen Lúcia, 4 nov. 2020. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754306945. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 672 MC - Ref (em andamento). Constitucional. Pandemia do coronavírus (Covid-19). Respeito ao federalismo. Lei federal 13.979/2020. Medidas sanitárias de contenção à disseminação do vírus. Isolamento social. Proteção à saúde, segurança sanitária epidemiológica. Competências comuns e concorrentes e respeito ao princípio da predominância do interesse (arts. 23, II, 24, XII, e 25, § 1°, da CF). Competências dos estados para implementação das medidas previstas em lei federal. Arguição julgada parcialmente procedente. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de Covid-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7° da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6°, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo





federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 de outubro de 2020. Disponível

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239592 . Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 182.886 AgR (em andamento). Habeas corpus. Prisão preventiva. Paciente recolhido ao sistema penitenciário local. Precário estado de saúde do custodiado, idoso. Risco de morte iminente. Comprovação idônea, mediante laudos oficiais emanados da unidade prisional em que se acha recolhido, da existência de patologia grave e da inadequação da assistência e do tratamento médico-hospitalares no próprio estabelecimento. Efetiva constatação da incapacidade do poder público de dispensar ao custodiado adequado tratamento médico-hospitalar em ambiente penitenciário. Agravamento em razão da pandemia do novo (Covid-19). Recomendação n° Coronavírus CNJ 62/2020. Hipótese extraordinária que permite a conversão da prisão preventiva do ora agravado em prisão domiciliar. Observância do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana. Habeas corpus deferido. Recurso de agravo improvido. Relator: Min. Celso de Mello, 3 de outubro de 2020. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754035367 . Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 186.020* (em andamento). 1. *Habeas corpus*. 2. Penal e Processo Penal. 3. Furto qualificado (art. 155, § 4°, do CP). 4. Pandemia de Covid-19. Recomendação 62 do CNJ. Verifica-se que o caso concreto se enquadra nas hipóteses dos artigos 4°, I, a (crime sem violência ou grave ameaça à pessoa), e 5°, III (prisão em regime semiaberto ou aberto), da Recomendação 62 do CNJ. 5. Ordem concedida. Relator: Gilmar Mendes, 22 de setembro de 2020. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753942818. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 3.359 MC. Ref (em andamento) - Ação Cível Originária. Programa Bolsa Família. Região Nordeste. Calamidade





Pública. Medida Liminar. Aditamento. Referendo. Cumpre deferir tutela de urgência determinando a suspensão, no Programa Bolsa Família, de cortes que afetem os Estados da Região Nordeste, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, bem assim a liberação uniforme, aos Estados da Federação, de recursos para novas inscrições. Relator Min. Marco Aurélio, 5 de agosto de 2020. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753644145. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635 MC-TPI-Ref (em andamento) -Referendo em medida incidental em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Realização de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia mundial. Mora do estado no cumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Plausibilidade jurídica. Contexto fático em que os moradores permanecem mais tempo em casa. Relatos de operações que repetem o padrão de violação já reconhecido pela Corte Interamericana. Periculum in mora. Concessão da medida. 1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que empresa plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. 2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. 3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do Covid-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. Relator: Edson Fachin, 5 de agosto de 2020. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998 . Acesso em: 10 nov. 2020.

Superior Tribunal de Justiça – STJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no HC 604.160/PB - Agravo interno em habeas corpus. Família. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Suspensão provisória de visitação dos filhos durante o período da pandemia causada pelo Covid-19. Decisão liminar de relator do TJ/PB. Impossibilidade de





conhecimento. Aplicação da Súmula nº 691 do STF, por analogia. Aferição da possibilidade de concessão da ordem de ofício. Decisões tomadas visando à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente. Impedimento provisório de visitação paterna no estágio inicial da propagação do coronavírus. Viagem de João Pessoa/PB para Brasília/DF para exercício de 15 dias de visitação. Conveniência da medida. Impossibilidade de discussão em habeas corpus. Questões de direito de família. Necessidade de dilação probatória. Precedentes. Inocorrência de teratologia ou flagrante ilegalidade. Inafastabilidade da Súmula nº 691/STF. Agravo interno conhecido. Habeas corpus denegado. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício. 3. Não configuração de nenhuma ameaça real ao direito de ir e vir dos pacientes, filhos menores do impetrante, passível de proteção via habeas corpus, que não estavam em cárcere privado, logo no período inicial da pandemia causada pelo Covid-19, mas sim em isolamento social como deveria estar o restante da população para evitar a propagação do contágio pelo vírus. Medida de proteção integral a interesse de criança e adolescente, que se sobrepõe ao interesse individual dos genitores. 4. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização de habeas corpus para a defesa de tais interesses, sobretudo porque nesta via estreita é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes. 5. Agravo interno conhecido e provido. Habeas corpus denegado. Relator. Min. Moura Ribeiro, 6 de outubro de 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=116331477®istro_numero=202001997468&peticao_numero=202000552047&publicacao_data=20201014&peticao_numero=202000552047&ejulgpres=true&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 569.014/RN. Habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão proferida por desembargador relator que indeferiu o pedido liminar de writ coletivo manejado na origem, relegando a análise de eventual pedido de soltura, caso a caso, durante a pandemia do novo coronavírus, desde que presentes determinadas condições aventadas pelo seu prolator, entre elas, o estado de saúde do devedor de alimentos. Manifesta teratologia do decisum. Reconhecimento, a autorizar a flexibilização da Súmula n. 691/STF.





Posicionamento pacífico das turmas de direito privado do STJ quanto à ilegalidade da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, no período da pandemia, antes ou depois da Lei n. 10.410/2020. Reconhecimento. Divergência subsistente das turmas de direito privado do STJ em relação ao período anterior à lei (se diferida; ou se em regime domiciliar) que não tem repercussão no caso dos autos. Reconhecimento. Ordem parcialmente concedida para, em ratificação à tutela coletiva liminar anteriormente deferida, determinar que as prisões civis por dívida alimentares em todo o Estado do Rio Grande do Norte sejam cumpridas na modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em habeas corpus. 2. A impetração de habeas corpus coletivo reveste-se de adequação e utilidade, a abarcar todos os pacientes que se encontram objetivamente na situação descrita na norma. 3. No mérito, o ato coator consiste no indeferimento do pedido coletivo liminar em habeas corpus impetrado na origem, sem prejuízo de que eventual pedido de soltura individual pudesse ser analisado, caso a caso, pelo respectivo Juízo natural. De seus termos, ressai clara a possibilidade de subsistir o aprisionamento em estabelecimento coletivo de devedor de alimentos durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), devendo-se levar em consideração, seaundo proposição do Desembaraador relator. determinadas circunstâncias, como o estado de saúde do devedor. 4. O ato coator, no cenário pandêmico em que se vivencia, encerra manifesta teratologia. 4.1. Passados sete meses do primeiro caso de Covid-19 registrado no Brasil (26/2/2020), os dados oficiais do Governo Federal indicam expressivos números de casos e de óbitos, a revelar seu elevado grau de disseminação e de letalidade, indiscutivelmente. Ainda que haja determinados grupos de pessoas mais suscetíveis aos deletérios efeitos causados pelo novo coronavírus, não se pode precisar, com segurança, no atual estágio científico, a reação de cada organismo, tampouco relegar ao magistrado, por simples dados estatísticos, a tarefa de avaliar, no caso concreto, a existência de risco à saúde para o devedor de alimentos, olvidando, inclusive, o alto índice de transmissibilidade incontida - do vírus em caso de encarceramento. 4.2. Em atenção: i) ao estado de emergência em saúde pública declarado pela Organização Mundial de Saúde, que perdura até os dias atuais, decorrente da pandemia de Covid-19, doença causada pelo coronavírus (Sars-Cov-2); ii) à adoção de medidas necessárias à contenção da disseminação levadas a efeito pelo Poder Público, as quais se encontram em vigor; iii) à Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça consistente na colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia; e, mais recentemente, iv) à edição da Lei n. 10.410, de 10 de junho de 2020, que determinou, expressamente, que, até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida de alimentos seja cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações, mostra-se flagrante a ilegalidade no ato atacado, a excepcionalmente, o conhecimento do presente principalmente, a concessão da ordem impetrada. 5. As Turmas de Direito





STJ Privado do são uníssonas em reconhecer indiscutivel ilegalidade/teratologia da prisão civil, sob o regime fechado, no período de pandemia, anterior ou posterior à Lei n. 10.410/2020. 6. A divergência subsistente no âmbito das Turmas de Direito Privado refere-se apenas ao período anterior à edição da Lei n. 10.410/2020, tendo esta Terceira Turma, no tocante a esse interregno, compreendido ser possível o diferimento da prisão civil para momento posterior ao fim da pandemia; enquanto a Quarta Turma do STJ tem reconhecido a necessidade de aplicar o regime domiciliar. 6.1. Essa discussão, todavia, no caso dos autos, não tem maiores repercussões, na medida em que a tutela coletiva deferida em liminar, no bojo da presente impetração, a qual determinou o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do Estado do Rio Grande do Norte em regime domiciliar perdurou (e ainda perdura) até a entrada em vigor da Lei n. 10.410/2020, que, de modo peremptório e geral, estabeleceu idêntica disposição, qual seja o cumprimento da prisão civil pelo regime domiciliar. Logo, as decisões de decreto de prisão civil por dívida alimentar, proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte então em curso, assim como as que se seguiram, tiveram que se amoldar à deliberação exarada por esta Corte de Justiça em 31/3/2020, cuja autoridade é garantida pelos mecanismos processuais próprios. Tal circunstância decorre da abrangência territorial da tutela inicialmente vindicada pela parte impetrante, adstrita, naturalmente, aos seus limites espaciais de atuação. 6.2. O mesmo cenário, consigne-se, ocorreu no Habeas corpus Coletivo n. 568.021/CE, em que a Segunda Seção do STJ acabou por reconhecer a perda superveniente de objeto em virtude do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 29/4/2020, que concedeu parcialmente ordem coletiva para determinar a substituição da prisão comum dos presos por dívida alimentar daquele Estado por prisão domiciliar. No Ceará, dada a abrangência territorial da ordem concedida, as decisões de decreto de prisão civil por dívida alimentar, mesmo as anteriores à entrada em vigor da Lei n. 10.410/2020, tiveram que se adequar à determinação de cumprimento sob o regime domiciliar (primeiro, em observância à decisão liminar desta Corte de Justiça, de abrangência nacional ali estendida; depois pela concessão parcial da ordem exarada pelo TJCE). 6.3. Sob esse ponto de vista, aliás, mostra-se questionável a subsistência de alguma decisão proferida no âmbito de todos os Estados da Federação (em momento anterior à Lei n. 10.410/2020) que, de algum modo, tenha se apartado dos termos da decisão liminar proferida por esta Corte de Justica no Habeas corpus Coletivo n. 568.021/CE, que determinou o cumprimento em regime domiciliar da prisão civil, com abrangência nacional, enquanto vigente seus efeitos. Rememora-se que a Segunda Seção do STJ, naquele caso, reconheceu a perda de objeto do writ apenas em 24/6/2020, momento em que a Lei n. 10.410/2020 já tinha entrado em vigor. Ainda que de modo precário (mas absolutamente razoável, tanto que a lei veio dispor de modo idêntico), esta decisão produziu efeitos enquanto vigente, devendo ter sua autoridade preservada nesse período. É de se reconhecer, nessa medida, que a própria divergência existente no âmbito das Turmas de Direito Privado, em relação apenas ao interregno anterior à vigência da Lei n. 10.410/2020, por tal circunstância, acabou por se esvaziar. 7. Ordem parcialmente concedida para, em ratificação à tutela coletiva liminar anteriormente deferida,





determinar que as prisões civis por dívida alimentares em todo o Estado do Rio Grande do Norte sejam cumpridas na modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Relator. Min. Marco Aurélio Bellizze, 6 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000752 685&dt publicaçao=14/10/2020. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 574.439/SP. Habeas corpus. Ação de adoção e guarda provisória de menor. Writ utilizado como sucedâneo de recurso ordinário cabível. Inviabilidade. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Determinação judicial de abrigamento institucional de criança de terna idade em virtude de burla ao cadastro do sistema nacional de adoção. Inexistência de indícios de risco à integridade física e psíquica da infante. O cadastro nacional de adoção deve ser sopesado com o princípio do melhor interesse do menor. Formação de vínculo afetivo suficiente entre a menor e a pretensa família substituta. Primazia do acolhimento familiar em detrimento de colocação em abrigo institucional. Precedentes. Perigo de contágio pelo coronavírus (Covid-19). Ilegalidade da decisão de acolhimento institucional. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança previsto no Estatuto de Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional. 3. O STJ também tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos configurados com a família substituta. Precedentes. 4. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019). 5. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional justifica a manutenção de criança de tenra idade (recém-nascida) com a família substituta. 6. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. Relator. Min. Moura Ribeiro, 18 de agosto de 2020. Disponível https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num registro=202000903 100&dt publicacao=26/08/2020. Acesso em: 12 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC 174.125/DF*. Administrativo. Conflito de competência entre juízos federais. Mandado de segurança. Implementação de auxílio emergencial - Covid-19. Faculdade do impetrante a escolha do foro para propositura de ação mandamental contra autoridade federal. Art. 09, § 2°, da Constituição Federal. Entendimento do STF. I - Trata-se de conflito





negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 3ª Vara Cível do Distrito Federal - SJ/DF e o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SJ/SP, em ação mandamental impetrada por particular contra autoridades federais, objetivando o recebimento do auxílio emergencial implantado em razão da pandemia do COVID-19, pelo período de três meses. II - Distribuído o feito ao Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo -SJ/SP, este, entendendo que a autoridade impetrada possui sede no Distrito Federal, declinou da competência em favor da respectiva seção judiciária. III -O Juízo Federal da 3ª Vara Cível do Distrito Federal - SJ/DF suscitou o presente conflito, argumentando que o STF, em análise do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, assentou posicionamento de que cabe ao autor a escolha do juízo para propositura da demanda, mesmo que se cuide de ação mandamental. IV - O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 627.709/DF (Tema 374/STF), entende que a fixação do foro competente, nas ações propostas contra as autarauias federais, deve observar o disposto no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, sob pena de resultar em concessão de vantagem processual sequer estabelecida para a União, razão pela qual é facultado ao autor o local do ajuizamento da demanda, conforme estabelecido no referido dispositivo legal. Precedentes. V - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SJ/SP, o suscitado. Relator. Min. Francisco Falcão, 14 de outubro de 2020. Disponível https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num registro=202002040 652&dt publicacao=20/10/2020. Acesso em: 12 nov. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Segurança nº 3.267 - PR. Decisão Monocrática. Cuida-se de suspensão de segurança formulada pelo Município de Londrina (PR) contra decisão [...] deferida a tutela antecipada requerida "para autorizar a reabertura das instituições de ensino representadas pelo sindicato agravante [...] O pedido não comporta conhecimento. Em temática como a dos autos em que se questiona a legitimidade ou não da abertura de instituição de ensino ou mesmo de qualquer outro tipo de estabelecimento, ante a excepcional situação do combate à pandemia da Covid-19, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente reconhecendo sua competência para análise da suspensão. [...] A questão diz respeito ao funcionamento pleno de atividade econômica. Portanto, na esteira de precedentes do STF, a questão é constitucional, pois se vincula diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2ª da Constituição Federal) e ao pacto federativo, relacionando-se com a discussão de competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades econômicas (art. 23 da Carta Magna), com fundamento na prevalência do direito à saúde (art. 196 da CF). [...] Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão. Relator Min. Humberto Martins, 25 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo documento =documento&componente=MON&sequencial=117182054&num reaistro=2020 02897621&data=20201027&tipo=0. Acesso em: 13 de nov. 2020.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.828 - MG - decisão monocrática. O Município de Betim (MG) requer a suspensão dos efeitos da decisão colegiada proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [...] para revogar a tutela de urgência que suspendia o pagamento dos precatórios [...]. No caso, a grave lesão à ordem administrativa, à saúde, à seauranca e à economia ficou plenamente configurada porquanto a decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao revogar a tutela de urgência cautelar concedida em apelação e restabelecer a exigibilidade do pagamento dos precatórios citados, em prazo exíguo (dez dias), que perpassam o montante de aproximadamente 10,03% da receita corrente líquida do município requerente para o exercício de 2020, acarretará a falência na prestação de diversos serviços públicos. [...] Assim, entendo que estão demonstrados elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Câmara. Relator Min. Humberto Martins, 30 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento =documento&componente=MON&sequencial=117462466&num_registro=2020 02964760&data=20201112. Acesso em: 13 de nov. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.900.096 - MS. Decisão monocrática. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão cujo tema aborda as relações de posse e ocupação tradicional indígena com base nas regras estabelecidas no art. 231 da Constituição da República [...]. Outrossim, com base no artigo 1.035, § 5°, do Código de Processo Civil, nos termos do pedido, houve expressa determinação de suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da Covid-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1.031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso [...]. Posto isso, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneca suspenso até a ocorrência do término da pandemia da Covid-19 ou a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário acima identificado, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade. Relatora Regina Helena Costa, 13 de outubro de 2020.

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=116532213&num_registro=202001465280&data=20201015. Acesso em: 13 nov. 2020.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG



MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.20.505972-8/001. Agravo de Instrumento - Regularização de visitas - Direito da criança de manter vínculo afetivo com o pai - Estabelecimento de óbice a viagens -Ausência de demonstração de que tal medida atenderá ao interesse da infante - Inexistência de circunstância excepcional a justificar a fixação do exercício da visitação do pai de forma restritiva. 1. Visando a resguardar o convívio com o genitor que não possui a guarda da criança, o art. 1.589 do CC prevê expressamente o direito de visitas, sem condicioná-lo, a princípio, ao atendimento de qualquer requisito especial - já que tal direito não toca apenas ao pai ou à mãe, mas consubstancia, também, um direito do filho de manter a relação paterno e materno-filial. 2. A decisão recorrida, ao rejeitar a pretensão autoral de restringir o direito de visitação do genitor apenas aos limites territoriais do Município de Belo Vale, permitindo que este leve a criança para passar o período de convívio a que tem direito na cidade de sua residência, possibilita a ampla convivência entre pai e filha, que deve ser fomentada. 3. Ausência de motivos para restrição de visitação pelo genitor, não existindo nenhum elemento desabonador de sua parte a impedir que traga sua filha para a capital do Estado, onde reside, especialmente no que tange aos cuidados e medidas de prevenção com a Covid-19, argumento utilizado pela recorrente. 4. Cidades que se encontram com números médios de transmissão por infectado (RT) muito próximos, não se justificando a proibição de viagens pelo único fato de Belo Horizonte ter mais contaminados do que Belo Vale - o que, aliás, é plenamente justificável pela grande diferença no número das respectivas populações. 5. Recurso não provido. Relatora: Des.ª Áurea Brasil, 5 de novembro de 2020. Disponível em: https://www5.timg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.d o?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000. 20.505972-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 9 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.20.470072-8/001. Agravo de Instrumento - Tutela de urgência - Contrato de locação comercial - Shopping Center - Efeitos da pandemia (Covid-19) - Redução dos aluguéis e consectários - Probabilidade do direito - Deferimento. - A tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC/15, tem cabimento quando o juiz, convencido da verossimilhança das alegações, diante da prova inequívoca dos fatos, verifica a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Comprovada a existência dos requisitos legais, deve ser deferida a medida. V.V.: - Revelando o exame dos autos, que há necessidade de uma cognição mais profunda acerca da existência do direito invocado pela parte, não deve ser concedido o pedido de tutela de urgência para a redução dos aluguéis e/ou suspensão das obrigações advindas do contrato de locação. Relator: Des. Valdez Leite Machado, 5 de novembro de 2020. Disponível https://www5.timg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.d o?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000. 20.470072-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 9 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.20.510522-





4/001. Agravo de Instrumento - Tutela antecipada antecedente - Serviços educacionais - Pandemia - Teoria da imprevisão - Redução das mensalidades - Ausência dos requisitos. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC). Segundo entendimento do e. STJ, somente se aplica a teoria da imprevisão quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes (AgInt AREsp n. 1.309.282/PR). As Universidades gozam de autonomia administrativa para gerir a prestação de seus serviços educacionais. Logo, em princípio, a concessão de descontos nas mensalidades caracteriza liberalidade da instituição de ensino como manifestação de sua autonomia de vontade, de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CR). O reconhecimento de estado de calamidade em decorrência da pandemia de Covid-19, embora possa caracterizar evento imprevisível, capaz de impactar nas contratações, não fundamenta, de per si, interferência do Poder Judiciário nos contratos, sobretudo quando há necessidade de dilação probatória acerca do direito invocado (redução do valor de mensalidade escolar). Também não se afigura perigo de dano, considerando que, se for o caso, ao final da ação poderá haver a compensação ou restituição dos valores pagos. Relator: Des. Manoel dos Reis Morais, 4 de novembro de 2020. Disponível em: https://www5.timg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.d o?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000. 20.510522-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 9 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.20.485914-4/002. Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória. Fundamentação sucinta. Nulidade por ausência de fundamentação inexistente. Tutela provisória de urgência. Requisitos. Plausibilidade do direito alegado e perigo de dano, ilícito ou inefetividade do processo. Mensalidade de universidade. Pandemia da Covid-19. Reducão de renda. Pedido de desconto. Ausência comprovação do comprometimento dos ganhos. Indeferimento. manifestação judicial de cunho decisório, seja de natureza interlocutória ou final, deve, necessariamente, ser fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais, art. 93, IX, da Constituição República e 11 do CPC, o que enseja sua nulidade absoluta. Todavia, fundamentação sucinta não se eauivale a sua ausência. O relevante é que a decisão apresente pertinência temática e tenha analisado completamente a questão. Constatada a satisfação desses dois elementos, a motivação da decisão, mesmo que concisa, não representa qualquer tipo de vício. O deferimento da tutela de urgência depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado, da existência de perigo de dano, ilícito ou de inefetividade do processo e que a medida seja reversível. Insatisfeitos tais requisitos impõe-se o indeferimento da tutela provisória. Se o pedido de redução de mensalidade de universidade em razão da superveniência de da pandemia do Covid-19 lastreia-se, quanto a perigo de dano, na redução da renda familiar, mas não há comprovação de tal fato nos autos, não se pode deferir a tutela provisória de urgência requerida. Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira, 29 de outubro de 2020. Disponível em:



https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.485914-4%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 9 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.20.497121-2/001. Apelação cível - Mandado de Segurança - Tributário - ICMS - Covid-19 - Calamidade pública - Convênio Confaz nº 169/2017 - Tributo: pagamento: suspensão/moratória - Lei autorizativa: ausência. 1. A concessão de moratória ou suspensão de pagamento de tributos em decorrência de situação de calamidade pública depende de edição de lei concessiva do benefício. 2. Sem imperativo legal que concede ao contribuinte o direito de suspender o pagamento de tributos em decorrência de situação de calamidade pública, descabida a intervenção judiciária para instituição do benefício, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Relator: Des. Oliveira Firmo, 27 de outubro de 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.497121-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.19.038228-3/003. Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Prorrogação do Stay Period - Pandemia do Covid-19 - Possibilidade - Preservação da empresa -Superação da crise. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. - Na recuperação judicial, pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica. - O stay period visa proteger os ativos do devedor para equilibrar a viabilidade da empresa e o direito dos credores que, em tese, não estão sujeitos ao escopo da lei, ou seja, protege a empresa e, depois, protege os credores concursais. - O juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constritivos ao patrimônio da empresa, inclusive para declarar a essencialidade de bens, bem como para a eventual prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, para resguardar o propósito de soerguimento da empresa. - A prorrogação do stay period está prevista no § 4º do artigo 6° da Lei nº 11.101/2005. Relator: Des. Renato Dresch, 29 de outubro de 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.038228-3%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.20.061077-2/001. Agravo de Instrumento - ICMS - Prorrogação do vencimento - Covid-19 - Atuação do Poder Judiciário - Ingerência indevida em esferas que fogem à sua competência - Vedação - Preservação da segurança jurídica - Equilíbrio do ordenamento jurídico tributário. - É vedado ao Poder Judiciário atribuir-se de funções legislativas próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, em consonância ao princípio da reserva legal, o qual assume especial relevância no âmbito tributário, e ao princípio da separação dos poderes, previsto no





artigo 2º da Constituição da República. - Existindo já um mínimo parâmetro quanto à situação tributária das pessoas jurídicas no atual cenário de pandemia, eventual postergação ou não do pagamento de impostos evidenciaria intervenção indevida do Poder Judiciário, sob pena, inclusive, de ofensa ao equilíbrio do ordenamento jurídico tributário e, principalmente, à preservação da segurança jurídica. Relator: Des. Versiani Penna, 13 de agosto de 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.061077-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.20.076715-0/001. Agravo de Instrumento. Preliminar de suspensão do processo. Rejeição. Ação civil pública. Medidas de enfrentamento da pandemia (Covid-19). Competência material comum dos entes federados. Precedentes no STF. Município de Itaúna. Decreto nº 7.156/20. Autorização de funcionamento de restaurantes e similares para consumo local, clínicas de estética e dos cultos religiosos sem limitação de pessoas. Desarrazoabilidade. Possibilidade de controle jurisdicional. Supremacia dos direitos fundamentais à vida e à saúde. llegalidade. Recurso não provido. 1. Embora a presente ação civil pública verse sobre a matéria tratada na ação declaratória de constitucionalidade nº 1.0000.20.459.246-3/000, a ordem de suspensão determinada naquela demanda não afeta o julgamento deste agravo de instrumento, porquanto interposto contra decisão deferitória da tutela de urgência, incidindo, assim, a norma do art. 314 do CPC, que autoriza a prática de atos processuais urgentes durante a suspensão do processo, a fim de evitar danos irreparáveis. 2. Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341/DF; ADPF n° 672/DF), as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe competência comum dos entes federados, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS). 3. Entretanto, no modelo de federalismo cooperativo, as decisões dos gestores municipais quanto às medidas de enfrentamento da pandemia, seja para restringi-las ou flexibilizá-las, por envolverem questões que transcendem o interesse local e que, portanto, podem impactar a vida de milhares de pessoas, devem ser pautadas em estudos, dados científicos e diretrizes dos órgãos internacionais e nacionais competentes (Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde), porquanto, a má condução das providências de proteção sanitária em um único Município pode colocar em risco toda uma região, além de gerar consequências gravosas para o sistema estadual de saúde, mormente se se considerar que a maioria dos Municípios mineiros não tem leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva), que podem ser essenciais para tratamento de casos graves de Covid-19. 4. O Decreto nº 7.156/20, ao autorizar o funcionamento de restaurantes e similares para consumo local, das clínicas de estética e dos cultos religiosos sem limitação do número de pessoas,





apresenta-se desarrazoado no atual contexto de enfrentamento da pandemia - em que não há medicamentos disponíveis com eficácia comprovada e as vacinas ainda estão em fase de teste -, caracterizando ofensa aos direitos fundamentais à saúde e à vida, a ensejar o controle jurisdicional do ato. 5. Considerando que as determinações contidas no Decreto Municipal nº 7.156/20, no sentido de autorizar o funcionamento de determinados estabelecimentos, vão de encontro ao ordenamento constitucional vigente, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão das respectivas normas locais, notadamente porque, em se tratando do direito à saúde, aplica-se o princípio da precaução. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 13 de agosto de 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.076715-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas corpus Cível 1.0000.20.032967-0/000. Ementa: Habeas corpus coletivo - Admissibilidade procedimental - Prisão civil por dívida de alimentos - Suspensão da prisão civil - Ausência de indicação das autoridades coatoras - Informações prestadas - Ausência de nulidade -Recomendações de prevenção a Covid-19 - Prisão domiciliar - Possibilidade. -O Habeas corpus coletivo constitui instrumento processual adequado para a defesa do interesse da coletividade porque atende ao princípio da economia processual, tornando-a efetiva e proporciona uniformidade na prestação jurisdicional. - Consideradas as recomendações de distanciamento social das autoridades sanitárias e sobretudo a Recomendação nº 62/2020 do CNJ para a adoção de medidas preventivas à propagação da Covid-19, impõe-se a adoção de todas as medidas coletivas disponíveis para o distanciamento social, inclusive a substituição da prisão civil de devedor de alimentos por prisão domiciliar, reduzindo-se ao máximo a reunião de pessoas. - O encarceramento de devedor de alimentos é medida excepcional, além do mais, o momento ímpar de distanciamento social em razão da Covid-19 exige medidas de contenção para evitar a disseminação da doença. Relator: Des. Renato Dresch, 28 de maio de 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.032967-0%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.20.071863-3/001. Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Requisitos autorizadores. Presença. Pedido de teletrabalho. Pandemia Covid-19. Servidora lactante e paciente oncológica. Recurso provido. - A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende de prova inequívoca da relevância de fundamentos e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja apenas deferida ao final. - Presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 7°, inciso III, da Lei Federal 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar para determinar que o ente municipal, em caráter temporário e enquanto durar a situação de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19, afaste a agravante/impetrante, lactante e paciente oncológica, imediatamente de atividades em local de trabalho que





potencialize riscos de contaminação, assegurando-lhe o direito de continuar trabalhando em casa (teletrabalho). Relator: Des. Moacyr Lobato, 29 de outubro de 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.071863-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.20.067851-4/001. Agravo de Instrumento - Saúde - Direito social - Direito de todos e dever do Estado - Procedimento cirúrgico - Estado de calamidade pública - Covid-19 Medidas de isolamento ou distanciamento social - Suspensão dos procedimentos eletivos - Mora administrativa - Urgência comprovada - Medida coercitiva - Bloqueio de verba pública - Possibilidade. - O direito à saúde constitui um direito humano fundamental social de efeito concreto e de eficácia plena, considerada a diretriz de integralidade regulada, tratando-se de direito de todos e dever do Estado a auem cumpre assegurem o acesso universal e igualitário dentro da diretriz de integralidade (CF, art. 6°, 196 e 198, II). - Em razão da pandemia resultante da propagação do coronavírus (Covid-19) houve regulação na esfera federal, estadual e municipal, com a adoção de medidas para a contenção da propagação do vírus de rápida disseminação. - O Comitê Extraordinário Covid-19 deliberou por suspender, no Sistema Estadual de Saúde, as cirurgias e os procedimentos cirúrgicos eletivos não considerados indispensáveis, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão do coronavírus. - O período de espera do paciente superior a 180 dias evidencia não apenas a mora administrativa, mas, também, a urgência e indispensabilidade da realização do procedimento cirúrgico, ainda que eletivo, mesmo se considerada a situação de calamidade pública do Estado de Minas Gerais. - A situação pública e notória de calamidade pública, em decorrência da pandemia pelo coronavírus, impõe maior observância da razoabilidade quanto à fixação de prazo para cumprimento da medida. -Para que se obtenha o resultado útil do processo, podem ser expedidas ordens cominatórias ao poder público. - A medida de bloqueio de verba pública em vez da imposição de multa se mostra mais eficaz ao cumprimento de obrigação de fazer. Relator: Des. Renato Dresch, 8 de outubro de 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.067851-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.20.456039-5/001. Agravo de Instrumento - Tutela provisória de urgência - Curso de graduação - Suspensão das aulas práticas presenciais em razão da pandemia da Covid-19 - Redução do valor da mensalidade - Cabimento. Nos termos do art. 300 do CPC, são pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em consonância com a Nota técnica nº 26 editada pela Secretaria Nacional do Consumidor, não se mostra oportuna a adoção de critérios lineares de descontos de mensalidades, porém, é possível a redução do valor de forma





consciente e proporcional, diante de cada caso concreto. Tendo em vista a suspensão de aulas práticas em curso de graduação, sem que seja ofertada prestação equivalente, é cabível a redução proporcional do valor da mensalidade. Relator: Des. Estevão Lucchesi, 1º de outubro de 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000. 20.456039-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito 1.0144.20.000227-3/001. Recurso em Sentido Estrito. Prisão preventiva. Inconformismo ministerial. Pedido de cassação da decisão que concedeu a prisão domiciliar ao recorrido, com base na Portaria Conjunta nº 19-PR/TJMG/2020. Pandemia causada pelo Covid-19. Situação atípica e emergencial. Revogação do benefício. Impossibilidade. Necessidade da constrição cautelar não demonstrada. Recurso improvido. 1. Embora o recorrido não integre o grupo de risco, deve ser mantida a prisão domiciliar concedida, pois não haveria sentido em determinar, a esse tempo, o seu retorno ao estabelecimento prisional, já que a intenção da Portaria Conjunta nº 19-PR/TJMG/2020 e da Recomendação nº 62 do CNJ é justamente evitar a entrada e saída de pessoas nos presídios, como forma de preservar o isolamento social. 2. Estando o recorrido em liberdade por considerável lapso temporal, sem que exista qualquer notícia de que descumpriu qualquer das medidas cautelares impostas, inexiste razão para a restituição de sua constrição cautelar. 3. Recurso improvido. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 4 de novembro de 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0144. 20.000227-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução 1.0231.15.011076-6/003. Agravo em Execução. Recurso ministerial. Prisão domiciliar. Pandemia da Covid-19. Preliminar de nulidade. Rejeição. Não padece de nulidade insanável a decisão que concede o recolhimento domiciliar, com fundamento na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, sem a prévia oitiva do Parquet, tendo em vista o caráter urgente e excepcional da medida, que, inclusive, não obsta o exercício diferido do contraditório por parte do Órgão Ministerial. Precedente. Preliminar rejeitada. V.V.P. - Decisão que deferiu prisão domiciliar ao sentenciado sem a prévia oitiva do Ministério Público. Nulidade absoluta. Art. 67 da LEP. Preliminar de nulidade acolhida. A prévia oitiva do Ministério Público (art. 67 da LEP) é formalidade que constitui elemento essencial do ato, de forma que a omissão caracteriza nulidade, a teor do que dispõe o art. 564, III, d, do Código de Processo Penal. Mérito. Prisão domiciliar ao sentenciado diante da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). Revogação. Inviabilidade. Reeducando que cumpre pena no regime semiaberto e que exerce trabalho externo. Recurso não provido. Se o reeducando cumpre pena no regime semiaberto e, demonstrado que ele está exercendo trabalho externo, deve ser mantida a prisão domiciliar para que ele possa dar continuidade ao trabalho, prevenir eventual contaminação interna da





unidade prisional pelo novo coronavírus. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada, Disponível de novembro de 2020. https://www5.timg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.d o?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0231. 15.011076-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução 1.0024.12.044421-1/001. Agravo em execução - Reeducando condenado por Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - Prisão domiciliar nos termos da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 - Pandemia da Covid-19 -Impossibilidade - Apenado pertencente ao grupo de risco e em cumprimento de pena no regime fechado - Estabelecimento prisional com condições para realizar o tratamento médico adequado - Prescrição de medicamentos e estado de saúde estável - Recurso desprovido. - A Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 é uma recomendação que não subtrai a competência prevalente da atividade jurisdicional, devendo o Magistrado avaliar a situação individual do preso, seja ele provisório ou em cumprimento de pena, em observância ao contexto local de disseminação do vírus. - Apesar de o detento ser portador de asma brônquica, rinite alérgica e sinusite, encontra-se recolhido no regime fechado e recebe o devido tratamento médico na unidade prisional em que se encontra recolhido, com prescrição de medicamentos e estado de saúde estável, de forma que incabível a concessão da prisão domiciliar. Relatora: Des.a. Paula Cunha e Silva, 3 de novembro de 2020. Disponível em: https://www5.timg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.d

o?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024. 12.044421-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas corpus 1.0000.20.510213-0/000. Habeas corpus - Pandemia causada pelo novo coronavírus - Infecção com a doença - Revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar -Impossibilidade - Tratamento devidamente recebido na unidade prisional -Constrangimento ilegal não caracterizado. É incabível a revogação da prisão preventiva ou a concessão da prisão domiciliar devido à pandemia da Covid-19 se o paciente, embora infectado pela doença, além de ter recebido o tratamento adequado na unidade prisional, já recebeu alta. Relator: Des. Flávio Leite. 3 de novembro de 2020. Disponível https://www5.timg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.d o?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000. 20.510213-0%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 nov. 2020.



Doutrina

Livros

AMORIM, Bruno Cláudio Penna; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira (Org). Constitucionalismo em tempos de pandemia. Belo Horizonte: Ed. D´Plácido, 2020. 398 p.

BIRCHAL, Alice de Souza; BERNARDES, Bruno Paiva (org.) *Pontes para a paz em casa*: práticas e reflexões. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11615/1/pontes%20da%20paz_conf%20final_alice.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

CARVALHO, Laura. *Curto-circuito*: o vírus e a volta do Estado. São Paulo: Todavia, 2020. 142 p.

DAL POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio (Coord.). As implicações da Covid-19 no direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 880p.

DIAS, Luciano Souto (Org.). Repercussões da pandemia Covid-19 no direito brasileiro. São Paulo: JH Mizuno, 2020. 440p.

DIREITO e pandemia: olhares críticos sobre a crise. Brasília: Venturoli, 2020. 311 p.

DIREITO provisório e a emergência do coronavírus: ESPIN - Covid-19: critérios e fundamentos: direito administrativo, financeiro (responsabilidade fiscal), trabalhista e tributário: um mundo diferente após a Covid-19. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 222p.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Direito privado emergencial*: o regime jurídico transitório nas relações privadas no período da pandemia do Covid-19. Indaiatuba: Foco, 2020. 205 p.

GIACOMOLLI, Nereu José. Ciências criminais e Covid-19. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. 186p.

MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (Org.). Covid-19 e o direito brasileiro: mudanças e impactos. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. 166p.

MENDES, Felipe Prata; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho; FERREIRA, Vanessa Rocha. Direitos sociais em tempos de pandemia. São Paulo: Venturoli, 2020. 240 p.





MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nélson; DENSA, Roberta. (Coord.). Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020. 544p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Regime emergencial de contratação pública para o enfrentamento à pandemia de Covid-19. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 145 p.

STEFANI, Marcos; ALMEIDA, Gregório Assagra de (Coord.). O direito em épocas extraordinárias. Belo Horizonte: Ed. D´Plácido, 2020. 1.018 p.

WARDE, Walfrido; VALIM, Rafael (Coord.). As consequências da Covid-19 no direito brasileiro. São Paulo: Contracorrente, 2020. 300p.

Artigos

AGUIAR, Leonardo Sales de. Os reflexos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 para os servidores públicos e aspirantes ao serviço público: congelamento da remuneração e suspensão de concursos públicos no país em razão da pandemia de Covid-19. Revista Brasileira de Direito Municipal - RBDM, Belo Horizonte, a. 17, n. 76, p. 47-62, abr./jun. 2020.

AGUIAR, Severiano José Costandrade de; SANTOS, Júlio Edstron S. O coronavírus e a necessidade dos tribunais de contas incentivarem o aprimoramento do federalismo cooperativo brasileiro. *Revista controle*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 42-76, jul./dez. 2020. Disponível em: https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/626/498. Acesso em: 16 nov. 2020.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Dirigismo e revisão contratual: dos códigos para o Coronavírus à luz da dignidade da pessoa humana e do solidarismo. *Revista Jurídica*, São Paulo, a. 70, n. 512, p. 71-106, jun. 2020.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. As medidas legais de controle da Covid-19 (isolamento, quarentena e tratamento de saúde compulsório) e sua proporcionalidade. A & C: revista de direito administrativo & constitucional, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 263-295, abr./jun. 2020.

ALT, Carolina. A obrigação de pagar alimentos e a teoria da imprevisão em tempos de pandemia. *Revista Síntese*: direito de família, São Paulo, v. 21, n. 122, p. 65-73, out./nov. 2020.

ALVES, Cândice Lisbôa. Lei 13.979/2020, o embate político e sanitário acerca das políticas de isolamento e distanciamento social em contraposição à retomada das atividades laborativas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 48, n. 1, p. 458-462, jan./jul. 2020. Disponível em:

http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/55501/29107. Acesso em: 16 nov. 2020.





ALVES, Paulo José Ribeiro; ALMEIDA, Daniel da Silva; CRUZ, Jamil Manasfi da. A aplicação da Lei nº 13.979/2020 e o conflito de direitos fundamentais. Governet: Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal, Curitiba, a. 10, n. 110, p. 1575-1581, nov. 2020.

AUDIÊNCIA por vídeo durante a epidemia não configura cerceamento de defesa. Consultor Jurídico, São Paulo, 5 out. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-05/audiencia-video-durante-epidemia-nao-cerceamento-defesa. Acesso em 18 nov. 2020.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do coronavírus (Covid-19). Revista de direito do consumidor, São Paulo, v. 29, n. 129, p. 111-129, maio/jun. 2020.

BARROSO, Lucas Abreu; STEFANELLI, Daniella Gonçalves. O direito das famílias oferece ferramentas para delinear um novo equilíbrio ao trinômio alimentar em tempos de pandemia? Revista nacional de direito de família e sucessões, Belo Horizonte, v. 7, n. 37, p. 80-89, jul./ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto, Responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos e atos relacionados com a pandemia de Covid-19. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 295-317, maio/ago. 2020. Disponível

http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/82015/78230 Acesso em: 20 nov. 2020.

BICUDO JÚNIOR, Edson Luís de Campos. A revisão dos contratos de locação no período do Covid-19. Revista Síntese Direito Imobiliário, São Paulo, v. 10, n. 58, p. 73-77, jul./ago. 2020.

BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. A Covid-19 como elemento justificador da revisão temporária da obrigação alimentar. Revista nacional de direito de família e sucessões, São Paulo, v. 7, n. 37, p. 69-79, jul./ago. 2020.

CALDAS, Filipe Reis. Coronavírus e o direito público. *Governet*: Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal, Curitiba, a. 10, n. 105, p. 849-851, jun. 2020.

CALDAS, Filipe Reis. Da responsabilização do Estado por atos legislativos em tempos de Covid-19. *Governet*: Boletim de administração pública e gestão municipal, Curitiba, a. 10, n. 106, p. 996-998, jul. 2020.

CALLÉ, Alexandre. Assembleia virtual em condomínios em tempo de pandemia: pode ou não pode? *Revista Síntese Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 10, n. 58, p. 83-88, jul./ago. 2020.





CAMARÃO, Tatiana. Os impactos da pandemia do Covid-19 nas contratações públicas: a hora e a vez da mediação. Fórum de contratação e gestão pública, Belo Horizonte, v. 19, n. 221, p. 75-83, maio 2020.

CAMBI, Eduardo; LIMA, Diego de Araújo; NOVAK, Mariana Sartori. Isolamento social e a reabertura de atividades não essenciais: controle judicial de atos discricionários em tempos do novo coronavírus (Covid-19). Revista dos tribunais, São Paulo, v. 109, n. 1018, p. 323-341, ago. 2020.

CAMILLO, Carlos Eduardo da Silva. As responsabilidades criminal, civil e administrativa do médico no preenchimento da declaração de óbito. *Revista brasileira de direito público*, Belo Horizonte, v. 18, n. 69, p. 103-114, abr./jun. 2020.

CANELAS, Eduardo César Travassos. Crimes contra a administração pública em época de pandemia causada pelo Covid-19. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 25, n. 6180, 2 jun. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/82616 Acesso em: 3 out. 2020.

CARNEIRO, Cláudia; GOUVEIA, Israel Albuquerque. Liderança ética e compliance em tempos de crise da Covid-19. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 out. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-15/carneiro-gouveia-lideranca-etica-compliance-Covid-19. Acesso em: 18 nov. 2020.

CASTROVIEJO, Gabriela Gomes Acioli. Coronavírus (Covid-19) e dispensa de licitação: análise sob a ótica da Lei nº 13.979/2020. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, a. 19, n. 222, p. 9-19, jun. 2020

CERVEIRA, Daniel. A rescisão de contrato de locação comercial no cenário de Covid-19. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 out. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-08/cerveira-rescisao-contrato-locacao-comercial-Covid-19. Acesso em: 18 nov. 2020.

CONTE, Rafael Oliveira. Há solução jurídica aos contratos de consumo numa segunda onda de Covid? Consultor Jurídico, São Paulo, 5 nov. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/conte-solucao-aos-contratos-consumo-numa-onda-Covid. Acesso em: 18 nov. 2020.

CREMONEZE, Paulo Henrique. Esclarecimento público: o mercado segurador e a Pandemia Covid-19. Revista Síntese Direito Empresarial, São Paulo, a. 13, n. 75, p.104-111, jul./ago. 2020.

CRIPPA, Anelise; SANTOS, Júlia Alves Cunha. Isolamento social dos idosos em virtude do Covid-19: como fica o direito à convivência familiar? *Revista Jurídica*, São Paulo, ano 70, n. 511, p. 9-20, maio 2020.

DECISÃO do STF reconhece direito de homens a prisão domiciliar, dizem advogados. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 out. 2020. Disponível em:





https://www.conjur.com.br/2020-out-25/decisao-stf-reconhece-direito-homens-prisao-domiciliar. Acesso em: 11 nov. 2020.

DIAS, Victor Massante. A Covid-19 e seus impactos no processo civil: uma análise sobre o motivo de força maior como ensejador da suspensão do processo e dos prazos, bem como de efeitos obstativos à preclusão. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 308, p. 351-368, out. 2020.

DUARTE, Fellipe Simões. Impactos da Covid-19 nas locações de imóveis e os projetos de lei sobre a matéria. *Revista Síntese Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 10, n. 57, p. 44-49, maio/jun. 2020.

FARINHAS, Giselle. O impacto da Covid-19 nos contratos comerciais sinobrasileiros. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 nov. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-08/farinhas-impacto-Covid-19-contratos-sino-brasileiros. Acesso em: 11 nov. 2020.

FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rocha. A gestão dos contratos administrativos e o enfrentamento à Covid-19. *Fórum de Contratação* e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, a. 18, n. 225, p. 80-92, set. 2020.

GALHARDO, Bruno Zanesco Marinetti Knieling. A responsabilidade penal por omissão do chefe do Poder Executivo no combate à epidemia viral do novo coronavírus (Covid-19). Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 16, n. 96, p. 43-62, jun./jul. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Coronavírus e repercussões previdenciárias. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 10, n. 58, p. 84-100, ago./set. 2020.

GARCIA, Plínio Gustavo Prado. Renegociação de contratos ante a Covid-19. Revista Síntese Direito Empresarial, São Paulo, a. 13, n. 77, p. nov./dez. 202

GOMES, Nathália Christina Caputo. Judicialização de política pública e o atual cenário nacional da pandemia de Coronavírus. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, a. 21, n. 76, p. 73-81, abr./jun. 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Covid-19 desafia o sistema prisional brasileiro. *Revista Jurídica*, São Paulo, a. 70, n. 511, p. 69-80, maio 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Covid-19 e a relativização de direitos suscita o uso de tecnologias como a videoconferência para garantia da conversa entre o preso e o advogado. *Revista Jurídica*, São Paulo, a. 70, n. 514, p. 35-44, ago. 2020.

GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Tempos pandêmicos e a responsabilidade do estado na efetivação do direito: uma análise sobre os percalços de promoção do direito à saúde. *Revista Síntese Direito Administrativo*, São Paulo, v. 15, n. 177, p.9-21, set. 2020.





GUERRA, Diego Fernandes. Contratos de locação urbana em tempos de Covid-19. Revista Síntese Direito Imobiliário, São Paulo, v. 10, n. 57, p. 54-60, maio/jun. 2020.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Controle da execução penal e pandemia de Covid-19: desafios e perspectivas para a efetiva proteção da saúde das pessoas privadas de liberdade. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, a. 19, n. 79, p.185-210, out./dez. 2020.

JUÍZA nega desconto por adoção de aulas remotas. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 out. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-25/juiza-nega-desconto-adocao-aulas-remotas. Acesso em: 11 nov. 2020.

JUSTIÇA nega devolução imediata de valor pago por ingresso de evento adiado. Consultor Jurídico, São Paulo, 1º nov. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/justica-nega-devolucao-imediata-valor-pago-evento-adiado-Covid-19. Acesso em: 11 nov. 2020.

LEITE, Gisele. Direito penal e o combate ao Covid-19. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v. 21, n. 123, p. 49-56, ago./set. 2020.

LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a Lei nº 14.010/2020 (Lei da Pandemia). Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 21, n. 127, p. 65-81, set./out. 2020.

LEITE, Gisele. Pandemia de Coronavírus & responsabilidade civil do Estado. Revista Síntese Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 177, p. 22-39, set. 2020.

LIMA, Carlos Gabriel Feijó de. Covid-19, Contratos de Locação e Onerosidade Excessiva (?). Revista Síntese Direito Imobiliário, São Paulo, v. 10, n. 57, p. 37-43, maio/jun. 2020.

LIMA, Edcarlos Alves. A questão do pagamento antecipado no âmbito das contratações públicas, sobretudo as destinadas ao enfrentamento da Covid-19. Revista Síntese Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 177, p. 40-48, set. 2020.

LIMA, Leonardo Romero de; BITENCOURT, Daniella. Aspectos criminais no período de pandemia. *Revista Jurídica*, São Paulo, a. 70, n. 516, p. 81-98, out. 2020.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. A Covid-19 mostrou a verdadeira natureza dos depósitos judiciais. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 set. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-02/consultor-tributario-covid-mostrou-verdadeira-natureza-depositos-judiciais. Acesso em: 11 nov. 2020.





MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Plenário Virtual em tempos de pandemia massacra o contribuinte (e o Estado de Direito). Consultor Jurídico, São Paulo, 28 out. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-28/consultor-tributario-plenario-virtual-tempos-pandemia-massacra-contribuinte. Acesso em: 11 nov. 2020.

MELO, Matheus Marbosa; TORRES, Tiago Caruso. O dilema da triagem médica nos casos de pacientes diagnosticados com Covid-19: reflexos penais de uma escola de Sofia. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 16, n. 97, p. 57-79, ago./set. 2020.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Direito penal e pandemia: as condutas típicas que se apresentam em face do Covid-19. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v. 21, n. 123, p. 18-48, ago./set. 2020.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Coronavírus (Covid-19) e a afetação normativa nos diversos ramos do direito. Revista Jurídica, São Paulo, ano 70, n. 512, p. 9-48, jun. 2020.

NOBRE, Emily Solon Marquinho; AGUIAR, Simone Coêlho. Lei nº 13.979/2020 e o regime emergencial da dispensa de licitação do coronavírus. *Revista Controle - RTCE*, Fortaleza, ano 15, n. 182, p.77-108, jul./ dez. 2020. Disponível em: https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/631/481. Acesso em: 18 nov. 2020.

NUNES, Victória de Oliveira; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A pandemia da Covid-19 e o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro: a necessidade da remissão da pena como instrumento de fraternidade. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 16, n. 97, p. 80-104, ago./set. 2020.

OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes de. Princípio da subsidiariedade e competências locais na federação brasileira: decisões do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Direito Municipal - RBDM, Belo Horizonte, a. 17, n. 76, p. 21-35, abr./ jun. 2020.

OLIVEIRA, Lhaysla Manuelle Matos. O condomínio em multipropriedade e a pandemia do Covid-19: tempo é dinheiro! Alternativas jurídicas para fruição do bem. Revista Síntese Direito Imobiliário, São Paulo, v. 10, n. 58, p. 49-54, jul./ago. 2020.

PEGHINI, Cesar Calo; LEAL, Renato Mello. As assembleias condominiais virtuais e a Covid-19. Revista Síntese Direito Imobiliário, São Paulo, v. 10, n. 57, p. 17-24, maio/jun. 2020.

PRISÃO e pandemia: uma análise crítica das decisões do Supremo Tribunal Federal durante a crise da Covid-19. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 16, n. 96, p. 5-18, jun./jul. 2020.







QUINTELLA NETO, Luiz Carlos; GONZAGA, Júlia de Almeida. Dispensa de licitação para combate ao Coronavírus: análise da hipótese de contratação direta da Lei nº 13.979/2020. Governet: Boletim de Licitações e Contratos, Curitiba, ano 16, n. 186, p. 912-919, out. 2020.

REOLON, Ana Cristina; PASSOS, Gabriela Mânica. Amplitude de legitimados para requererem recuperação judicial. *Revista Síntese Direito Empresarial*, São Paulo, ano 13, n. 76, p. 9-19, set./out. 2020.

RIVA, Léia Comar. Prisão do devedor de alimentos em tempos do coronavírus (Covid-19): Lei nº 14.010, de 10.06.2020. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 88-97, set./out. 2020.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; HIBNER, Davi Amaral. Parâmetros para a proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. *Revista de Direito* e as *Novas Tecnologias*, São Paulo, n. 8, jul./set. 2020.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Imprevisão, multa e juros em razão da pandemia. Revista Síntese Direito Imobiliário, São Paulo, v. 10, n. 57, p. 9-16, maio/jun. 2020.

SENHORAS, Elói Martins. Coronavírus, direito administrativo e o poder público. Revista Síntese Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 177, p. 60-69, set. 2020.

SILVA, Alliny Burich da, SILVA, Bárbara Sauzem da; CHINCOLLI, Vanessa Kerpel. O testamento em tempos de pandemia e de isolamento social. *Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo, p. 113-125, v. 21, n. 120, jun./jul. 2020.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Avila; CASTRO, Jéssica Ribeiro de. Direito da personalidade em evidência: (in)eficácia do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis brasileiros em tempos de Coronavírus. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 54-77, set./out. 2020.

TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena. Covid-19, estado de incerteza e reequilíbrio econômico-financeiro na concessão. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 out. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-07/teixeira-junior-contratos-concessao-Covid-19. Acesso em: 10 nov. 2020.

VAZ, Paulo Afonso Brum. A judicialização em tempos de pandemia no contexto da minimização do Welfare State. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 10, n. 58, p. 78-83, ago./set. 2020.

VIQUIETTI, Danielly Martins; MARTINS, Rita de Cássia Nunes. Coronavírus e a fixação de visitas virtuais frente ao direito de convivência. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, p. 70-76, v. 21, n. 121, ago./set. 2020.

VITAL, Danilo. Universidade deve contratar intérprete de Libras para aulas a distância na epidemia. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 out. 2020. Disponível





em: https://www.conjur.com.br/2020-out-25/universidade-contratar-interprete-libras-epidemia. Acesso em: 11 nov. 2020.

WILLEMAN, Flávio de Araújo; FARIAS, Rodrigo Vieira. Divulgação de lista de visitantes a detento e direito à privacidade e intimidade: critérios para ponderação com os direitos fundamentais à liberdade de informação e de imprensa. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, a. 17, n. 69, p.115-134, abr./ jun. 2020.